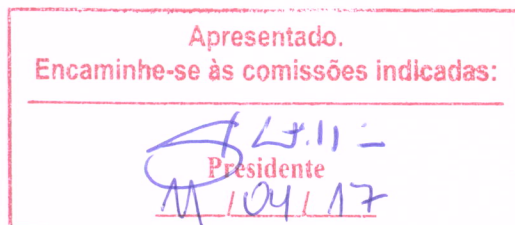




P 22.158/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/ABR/2017 13:51 077552



PROJETO DE LEI N.º 12.227

(Paulo Sergio Martins)

Regula o estacionamento noturno de veículos de grande porte em vias públicas.

Art. 1º. O estacionamento de veículos de grande porte, no período compreendido entre 20h e 6h, far-se-á respeitadas as seguintes condições, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro:

- I – em vias de mão dupla de direção com no mínimo 20,00m (vinte metros) de largura;
- II – em vias de mão única de direção com no mínimo 15,00m (quinze metros) de largura;
- III – em apenas um lado da via;
- IV – mediante sinalização específica;
- V – à distância mínima de 2,00m (dois metros) de garagens.

Parágrafo único. É vedado o estacionamento para fins de reparos, exceto nos casos comprovados de impossibilidade de sua remoção.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se veículos de grande porte aqueles que apresentarem ao menos uma das seguintes características:

- I – comprimento superior a 6,30m (seis metros e trinta centímetros);
- II – largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III – peso bruto total superior a 3,5t (três toneladas e quinhentos quilos);
- IV – sejam bitrem;
- V – transporte coletivo de passageiros com mais de 20 (vinte) lugares.



(PL n.º 12.227 - fls. 2)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a implementos ou partes do veículo, assim consideradas o chassi, a carroceria e outras de grandes dimensões.

Art. 3º. Excetua-se do disposto nesta lei:

I – veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas atividades;

II – veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observada a legislação de trânsito vigente;

III – o estacionamento nas áreas permitidas, devidamente demarcadas e sinalizadas pela autoridade de trânsito competente.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – remoção imediata do veículo, implementos ou partes.

§ 1º. A liberação dos veículos, implementos ou partes far-se-á mediante comprovação do recolhimento da multa e demais taxas aplicáveis, incluídas as do serviço de remoção e as diárias de permanência.

§ 2º. Respondem solidariamente pela infração:

I – o proprietário do veículo;

II – o seu condutor; e

III – quem concorrer para a prática da infração.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei cabe aos Agentes de Trânsito devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

Art. 6º. Os casos excepcionais serão submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município, mediante requerimento, que poderá expedir autorizações e/ou regulamentos correlatos.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 12.227 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei visa coibir que veículos de grande porte estacionem nas vias públicas, de molde a atrapalhar o tráfego e a segurança das pessoas.

A medida é salutar e pretende alcançar todo o Município. Isto porque recebemos muitas reclamações de pessoas que têm seu acesso à residência atrapalhado por conta de veículos de grande porte que permanecem estacionados nas vias públicas, muitas vezes por dias seguidos.

Assim, contamos com o apoio dos demais Edis.

Sala das Sessões, 06/04/2017


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'